



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.914859/2016-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.141 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente TIME NOW ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE

O princípio da duração razoável do processo não se aplica ao procedimento de fiscalização, especialmente quando o contribuinte deu causa às prorrogações que retardaram a conclusão do procedimento. Apesar do tempo transcorrido desde a atuação até a decisão definitiva do processo contencioso, não cabe a aplicação do princípio da duração razoável do processo administrativo tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-025.044 - 30ª TURMA DA DRJ08, Sessão de 7 de dezembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 116011715

DATA DE EMISSÃO: 04/07/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.208.413/0001-29	NOME EMPRESARIAL TIME NOW ENGENHARIA S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27377.63143.230212.1.3.03-0079	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10783-914.859/2016-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	314.505,22	23.878,49	0,00	0,00	0,00	338.383,71
CONFIRMADAS	0,00	209.881,49	23.878,49	0,00	0,00	0,00	233.759,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.988,52 Valor na DIPJ: R\$ 86.988,52
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.671,02

CSLL devida: R\$ 228.682,50

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.077,48

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
99.894,25	19.978,85	45.641,68

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 24 a 57).

Alega prescrição da exigência realizada por intermédio do Despacho Decisório, pois a negativa do direito ao crédito ocorreu em julho de 2016, mais de 5 anos do período de apuração, que se refere ao ano-calendário de 2009.

Para a Impugnante, observa-se hipótese de prescrição intercorrente, aplicável ao processo administrativo em decorrência do princípio da legalidade.

A 30ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)No procedimento de compensação, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos para a sua homologação, estabelecido em lei, contados da data da entrega da Declaração de Compensação - Dcomp.

Após esse prazo de 5 anos da transmissão da DComp, os débitos nela compensados devem ser extintos e não podem mais ser cobrados, independentemente da existência dos créditos contra a Fazenda Pública, nos termos pará. 5º do mesmo dispositivo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Veja que tal prazo não foi ultrapassado no presente caso, já que a entrega da declaração ocorreu em 23/02/2012, conforme trecho da Dcomp abaixo copiado e com grifos (fl.3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.0			
01.208.413/0001-29	27377.63143.230212.1.1.3.03-0079	Página 1	
Dados Iniciais			00100635
Nome Empresarial: TIME-NOW ENGENHARIA S/A			
Sequencial: 001			
Data de Criação: 02/02/2012			
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO			
Optante Paes: NÃO			
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			

Nesse ponto residiria a ou prescrição suscitada pelo contribuinte, com a extinção dos débitos indicados nas DCOMP e a impossibilidade de sua cobrança: caso o lapso de tempo entre a sua transmissão e a emissão do Despacho Decisório fosse superior a 5 anos. Como o Despacho Decisório foi emitido em 04/07/2016, não há se falar em perda do prazo para a Fazenda Pública cobrar os débitos ali indicados.

Em suma, com o transcurso do prazo quinquenal previsto nos arts. 150, § 4º, ou 173, inc. I do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, encontra-se obstado, tendo em vista que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não ocorrendo a homologação tácita da Dcomp transmitida pelo Contribuinte, já que não transcorrido o prazo quinquenal, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para cobrança dos débitos fiscais a ele vinculados, o que se deu com a emissão do Despacho Decisório.

Portanto, não se cogita de prescrição quando da emissão do Despacho Decisório antes do decurso de prazo quinquenal a que se refere a lei, permanecendo válido os seus efeitos perante o Contribuinte e a Administração Tributária.

Por fim, cabe adicionar que o julgado copiado pelo Manifestante, emitido em razão de embargos à execução fiscal, não tem efeito vinculante sobre a Administração Pública Federal.

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

3. DOS FUNDAMENTOS QUE DETERMINAM A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

007. A Recorrente destaca o fato de que o processo administrativo em referência tem como objetivo a impugnação de cobrança relativa à impugnação interposta em 2016.

008. De fato, alguns operadores do Direito sustentam que não flui o prazo decadencial ou prescricional durante o interregno em que o processo é apreciado. No entanto, o referido entendimento não deve ser aplicado quando há demora excessiva no trâmite do processo administrativo por culpa exclusiva da administração.

009. Deve ser valorizado o direito fundamental, inclusive constitucional, à razoável duração do processo, aplicável tanto no âmbito judicial, como na esfera administrativa. Está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal após a vigência da EC Nº 45/04: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” 010. A conclusão do processo administrativo em tempo razoável decorre dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da CF. Quanto ao tema, oportuno trazer a opinião de Alexandre de Moraes:

(...)

016. Não há prova nos autos de que houve a interposição de recurso ou qualquer outro fato a que tenha dado causa o contribuinte, a fim de justificar a inércia no julgamento.

017. Disso resultou que o débito constante da intimação, surtiu demora do julgamento da apreciação da impugnação, o que causou grande prejuízo à Empresa, a penalizando com a incidência de juros moratórios durante muitos anos, o que elevou sobremaneira o débito originário.

018. Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente no processo administrativo e anulada a cobrança o lançamento por ter sido violado o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF

(...)

4. DOS PEDIDOS

049. Face ao todo exposto, requer, respeitosamente, a este Egrégio Conselho, após o devido processamento e análise de todas as razões de fato e de direito pelas quais se funda o presente Recurso Voluntário, seja o mesmo PROVIDO INTEGRALMENTE, anulando o despacho decisório e as cobranças determinadas por meio do presente ante à ocorrência da prescrição – causa extintiva do crédito tributário, ou, caso assim não entenda, a anulação da decisão para determinar o retorno dos autos para que se proceda a devida instrução, incluindo a realização de provas, especialmente a pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, a recorrente se insurge quanto a demora do processo administrativo e, para tanto assim reclama: 007. A Recorrente destaca o fato de que o processo administrativo em referência tem como objetivo a impugnação de cobrança relativa à impugnação interposta em 2016.

008. De fato, alguns operadores do Direito sustentam que não flui o prazo decadencial ou prescricional durante o interregno em que o processo é apreciado. No entanto, o referido entendimento não deve ser aplicado quando há demora excessiva no trâmite do processo administrativo por culpa exclusiva da administração.

009. Deve ser valorizado o direito fundamental, inclusive constitucional, à razoável duração do processo, aplicável tanto no âmbito judicial, como na esfera administrativa. Está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal após a vigência da EC Nº 45/04: “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” 010. A conclusão do processo administrativo em tempo razoável decorre dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da CF. Quanto ao tema, oportuno trazer a opinião de Alexandre de Moraes:

(...)

016. Não há prova nos autos de que houve a interposição de recurso ou qualquer outro fato a que tenha dado causa o contribuinte, a fim de justificar a inércia no julgamento.

017. Disso resultou que o débito constante da intimação, surtiu demora do julgamento da apreciação da impugnação, o que causou grande prejuízo à Empresa, a penalizando com a incidência de juros moratórios durante muitos anos, o que elevou sobremaneira o débito originário.

018. Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente no processo administrativo e anulada a cobrança o lançamento por ter sido violado o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF

Sem razão o contribuinte, para tanto, me utilizando do *decisium* do Conselheiro Clécio Santo Nunes que brilhantemente abordou a matéria em seu voto que passo a transcrever e utilizar como fundamento para o presente Acórdão, *in verbis*:

(...)Para adequada análise da preliminar, primeiramente, há que se definir o conceito de “processo tributário” e seus desdobramentos. A locução “processo tributário” é uma generalização que abarca as modalidades do processo administrativo e judicial tributários. O primeiro se desenvolve no âmbito do próprio Poder Executivo, órgão

responsável pelo lançamento e cobrança administrativa do tributo. O segundo, tramita perante o Poder Judiciário e a iniciativa pode ser tanto da Fazenda quanto do contribuinte.

Tratando-se especificamente do “processo administrativo tributário”, esta locução se subdivide em “procedimentos administrativos” e “processo administrativo em sentido estrito”. Os procedimentos administrativos se distinguem pelo fato de não se prever o contencioso tributário, isto é, não são assegurados ao contribuinte as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa com as características e extensão que são assegurados nos processos contenciosos. Os processos administrativos em sentido estrito, por sua vez, configuram a fase “contenciosa” do processo administrativo, garantindo-se ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com “todos os recursos a ela inerentes” (CF, art. 5º, LV).

Assim, os procedimentos administrativos tributários podem ser considerados “não contenciosos”, enquanto o processo administrativo no sentido estrito caracteriza-se como contencioso, pois é dependente das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Essa distinção que nos tempos atuais é simples, no passado já rendeu muitas discussões teóricas. Deve-se a Elio Fazzalari o critério de distinção contemporâneo entre os conceitos de “procedimento” e de “processo em sentido estrito”. Para o autor, esse critério reside, exatamente, na presença ou não da “lide”, que pode se dar em algum momento do procedimento. Assim, enquanto não houver lide tem-se simplesmente um procedimento. 1

No processo administrativo tributário, enquanto o contribuinte não impugna ou refuta o ato da administração não se tem a fase contenciosa, razão pela qual, tudo o que ocorre antes da impugnação é procedimento não contencioso.

Essa distinção conceitual é necessária porque, dentre outros pontos, só se tem inaugurada a fase contenciosa do processo administrativo tributário com a impugnação do sujeito passivo, o que pressupõe, necessariamente, a constituição de uma pretensão por parte do Fisco. Enquanto não houver pretensão, não há que se falar em contencioso porque não tem do que o contribuinte se insurgir a ponto de formar um processo administrativo tributário em sentido estrito. É por isso que, uma vez notificado do lançamento tributário, se o contribuinte decidir pagar o crédito, a obrigação tributária se resolverá definitivamente por meio de um procedimento, qual seja, o lançamento tributário. Se, por outro lado, o sujeito passivo decide impugnar o lançamento, inicia-se o contencioso tributário com todas as garantias do devido processo legal, especialmente o contraditório e ampla defesa. Nesse caso, a obrigação tributária se resolverá com base no que for decidido no processo. Sobre essas distinções e outros elementos teóricos já discorreremos em obra específica sobre o tema, razão pela qual pedimos vênha para citá-la como sugestão de complementação do tema. 2

No caso presente, a recorrente comete, data venia, uma confusão conceitual, ao pretender aplicar o princípio da duração razoável ao procedimento de constituição do crédito (lançamento tributário). Observe-se que este procedimento é vocacionado à formação de uma pretensão tributária, já o processo administrativo contencioso se dirige à busca da certeza sobre a procedência daquela pretensão (lançamento tributário).

Por conseguinte, deve-se analisar, em um primeiro momento, a aplicação dos dispositivos legais que regem a fase procedimental à luz do princípio da duração razoável. Os arts. 24 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999, invocados pela recorrente, de fato, não fazem a distinção entre procedimento e processo contencioso, de modo que suas disposições seriam aplicáveis a ambas as fases. Assim, tem-se o seguinte:

(...)Vê-se que essa previsão legal se aplica tanto aos procedimentos quanto aos processos contenciosos. Isso fica evidente quando se verifica o artigo 5º da Lei em referência, que dá tanto ao particular quanto ao Poder Público direito de iniciar um

processo administrativo. Por outro lado, a norma do art. 24 estabelece prazo para a prática dos atos processuais em geral. Tal disposição não versa sobre a duração razoável do processo, o que supõe a análise do lapso temporal entre o início e o fim do processo. Se o processo, seja este o procedimento ou processo contencioso, é concluído dentro do prazo previsto em lei, não tem aplicação lógica o disposto no artigo mencionado. Isso porque, os atos praticados no processo não possuem um fim em si mesmo quando o que está em discussão é a temporalidade de sua prática. Jamais seria considerado nulo um processo caso um ou mais atos processuais tenha sido praticado com mais de cinco dias, se a duração do processo atendeu ao seu prazo legal de conclusão (se este prazo existir, obviamente).

O prazo do art. 49, por sua vez, está mais bem adaptado à lógica do processo em sentido estrito. Isto porque, trata de prazo para a decisão após a instrução processual.

A norma desse dispositivo se aplica para a decisão e não para a fase procedimental, em que não se decide exatamente sobre um conflito de interesses, mas simplesmente são praticados atos visando uma pretensão administrativa. Ainda que se trate da fase contenciosa, o art. 49 em questão tem aplicação subsidiária ao processo contencioso tributário. É assim, porque o art. 69 da própria Lei n.º 9.784, de 1999, dispõe: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”. Como se sabe, o processo administrativo tributário federal é regido amplamente pelo Decreto n.º 70.235, de 1972. No entanto, tratando-se do prazo para decidir, o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007 fixa o lapso temporal de 360 dias para a decisão, contados do protocolo da defesa. Assim, não tem aplicação o prazo do art. 49 da Lei n.º 9.784, de 1999, porque existe lei específica sobre a lide tributária.

Em que pese o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 2007 estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo. 3

Assim, não tem aplicação ao caso os dispositivos legais invocados pela recorrente.

Acrescente-se, que na fase de constituição do crédito (procedimento de autuação), o art. 7º, §2º do Decreto n.º 70.235, de 1972 estabelece o prazo de sessenta dias para conclusão do procedimento, prorrogável por igual período.

Assim, havendo necessidade, é possível prorrogar-se esse prazo até a conclusão da fiscalização. No caso concreto foi o que ocorreu. A decisão da DRJ demonstra que o procedimento foi prorrogado três vezes (fl.125) por meio de notificações feitas ao contribuinte com o objetivo de colher elementos para a conclusão da fiscalização, que dependiam de informações suas. Assim, o próprio contribuinte deu causa às prorrogações, razão pela qual, não existe nenhuma nulidade nesse sentido se as prorrogações foram devidamente justificadas.

No tocante ao princípio da duração razoável do processo, este Relator possui o entendimento pessoal de que a norma do parágrafo único do art. 173 do CTN prevê hipótese de duração razoável do processo tributário administrativo, englobando tanto a fase procedimental (não contenciosa) quanto a fase processual em sentido estrito (contenciosa). 4

(...)Em linhas gerais, parte da doutrina interpreta a norma do § único do art. 173 do CTN como hipótese de prescrição intercorrente. Para Hugo de Brito Machado, por exemplo, uma vez notificado o contribuinte de qualquer forma sobre o lançamento tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos, devendo a Fazenda resolver definitivamente sobre a validade ou não do lançamento dentro deste prazo, sob pena de

prescrição intercorrente. 5 Outros, como Luciano Amaro, sustentam ser o caso de regra que antecipa o termo inicial do prazo para constituição do crédito tributário. 6

Nosso entendimento é que a regra do § único do art. 173 do CTN anteviu a necessidade de duração razoável do processo administrativo tributário como um todo. Isso porque, para ser o caso de prescrição intercorrente, seria necessário previsão legal expressa nesse sentido, como ocorre com o processo de execução fiscal, em que o § 3º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 1980 estabelece explicitamente essa hipótese de prescrição. Ressalte-se que o reconhecimento desse tipo de prescrição somente se tornou pacífico depois de sua inclusão na lei de execução fiscal, pela Lei n.º 11.051, de 2004.

Por outro lado, não é o caso de antecipação do termo inicial do lançamento, porque a norma ficaria adstrita aos casos de lançamento direto, como no IPTU e IPVA, tendo que se supor que o Fisco teria realizado um ato preparatório ao lançamento para que o prazo de cinco anos iniciasse, o que não é comum ocorrer.

Quanto ao argumento da duração razoável esta teria amparo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. No fundo, conforme sustentamos a partir da segunda edição do livro de nossa autoria, a tese da duração razoável do processo como disciplinadora da norma do § único do art. 173 do CTN chega ao mesmo resultado do entendimento da prescrição intercorrente, pois ambas extinguiriam o crédito tributário pelo decurso do prazo superior a cinco anos, definido no dispositivo em referência. Assim, nossa divergência com a tese da prescrição intercorrente não é de conteúdo, mas simplesmente de terminologia.

Na obra também fazemos a ressalva de que a jurisprudência deste Conselho Administrativo é contrária ao nosso entendimento acadêmico. Tanto assim que a súmula CARF n.º 11 é categórica: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. No livro também apontamos precedentes do STF, todos – a bem da verdade – anteriores à Constituição Federal de 1988; e outros, do STJ, já posteriores à Constituição. Tais precedentes seguem a linha de que a prescrição do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário é aplicável somente à execução fiscal, e não ao processo administrativo. Para esses julgados, ainda que o contencioso administrativo dure mais do que cinco anos, somente iniciará a contagem do prazo de prescrição da execução fiscal depois de encerrada a fase administrativa, inclusive se tiver havido processo contencioso, custe o tempo que custar. 7

Com efeito, considerando que o entendimento deste relator em obra acadêmica sobre o assunto conclui que a norma do § único do art. 173 do CTN chega à mesma conclusão prática de que se trata de prescrição intercorrente no processo administrativo, vejo-me obrigado a separar meu entendimento de autor de obra jurídica de minhas funções de Conselheiro deste colegiado administrativo.

Assim, a súmula n.º 11 deste CARF prevê expressamente o seguinte: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Conforme o art. 45, VI do RICARF, o Conselheiro está vinculado às súmulas do órgão. Com base nesses fundamentos, ressaltando o meu entendimento pessoal como autor, tenho que me vincular à súmula n.º 11.

Dessa forma, afastado a alegação de nulidade do processo administrativo tributário por ofensa à duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (Processo n.º 11516.003917/2008-38 Recurso Voluntário Acórdão n.º 1302-004.693 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 11 de agosto de 2020 Recorrente ONEWG MULTICOMUNICAÇÃO LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL – Cleucio Santos Nunes - Relator)

Dessa forma, por entender que o julgado acima trata das idênticas alegações feitas pelo recorrente, rejeito a preliminar suscitada por entender que o princípio da duração razoável

do processo não se aplica ao procedimento de fiscalização. Apesar do tempo transcorrido desde a atuação até a decisão definitiva do processo contencioso, não cabe a aplicação do princípio da duração razoável do processo administrativo tributário.

Nesse sentido, não há que se falar em PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, em razão de ser matéria sumulada. A Súmula 11 do CARF é clara no sentido de que:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF n.º 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Sendo assim rejeito a preliminar.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 116011715			
				DATA DE EMISSÃO: 04/07/2016			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
01.208.413/0001-29	TIME NOW ENGENHARIA S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
27377.63143.230212.1.3.03-0079	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10783-914.859/2016-67				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	314.505,22	23.878,49	0,00	0,00	0,00	338.383,71
CONFIRMADAS	0,00	209.881,49	23.878,49	0,00	0,00	0,00	233.759,98
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.988,52 Valor na DIPJ: R\$ 86.988,52 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 315.671,02 CSLL devida: R\$ 228.682,50 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.077,48 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
99.894,25	19.978,85	45.641,68					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

Dessa forma, como o Recurso Voluntário repisa os mesmos argumentos suscitados na Manifestação de inconformidade e, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 –

RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na parte meritória:

(...)No procedimento de compensação, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos para a sua homologação, estabelecido em lei, contados da data da entrega da Declaração de Compensação - Dcomp.

Após esse prazo de 5 anos da transmissão da DComp, os débitos nela compensados devem ser extintos e não podem mais ser cobrados, independentemente da existência dos créditos contra a Fazenda Pública, nos termos parágraf. 5º do mesmo dispositivo:

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Veja que tal prazo não foi ultrapassado no presente caso, já que a entrega da declaração ocorreu em 23/02/2012, conforme trecho da Dcomp abaixo copiado e com grifos (fl.3):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.0		
01.208.413/0001-29	27377.63143.230212.1.3.03-0079	Página 1
Dados Iniciais		00100635
Nome Empresarial: TIME-NOW ENGENHARIA S/A		
Sequencial: 001		
Data de Criação: 02/02/2012		Data de Transmissão: 23/02/2012
PER/DCOMP Retificador: NÃO		
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		

Nesse ponto residiria a ou prescrição suscitada pelo contribuinte, com a extinção dos débitos indicados nas DCOMP e a impossibilidade de sua cobrança: caso o lapso de tempo entre a sua transmissão e a emissão do Despacho Decisório fosse superior a 5 anos. Como o Despacho Decisório foi emitido em 04/07/2016, não há se falar em perda do prazo para a Fazenda Pública cobrar os débitos ali indicados.

Em suma, com o transcurso do prazo quinquenal previsto nos arts. 150, § 4º, ou 173, inc. I do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário, por meio do lançamento, encontra-se obstado, tendo em vista que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não ocorrendo a homologação tácita da Dcomp transmitida pelo Contribuinte, já que não transcorrido o prazo quinquenal, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para cobrança dos débitos fiscais a ele vinculados, o que se deu com a emissão do Despacho Decisório.

Portanto, não se cogita de prescrição quando da emissão do Despacho Decisório antes do decurso de prazo quinquenal a que se refere a lei, permanecendo válido os seus efeitos perante o Contribuinte e a Administração Tributária.

Por fim, cabe adicionar que o julgado copiado pelo Manifestante, emitido em razão de embargos à execução fiscal, não tem efeito vinculante sobre a Administração Pública Federal.

Por todo o exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

DA DILIGÊNCIA

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei n.º 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão n.º 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

